



PROCESSO N.º	8.616-9/2017
DATA DO PROTOCOLO	22/2/2017
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RESPONSÁVEIS	SAGUAS MORAES SOUSA – EX-SECRETARIO ROSANEIDE SANDES DE ALMEIDA – EX-SECRETÁRIA PERMÍNIO PINTO FILHO – EX-SECRETARIO JOSÉ ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA – EX-SECRETÁRIO MARCO AURÉLIO MARRAFON – EX-SECRETARIO
ADVOGADOS	EDEILSON RIBEIRO BONA – OAB/PR N.º 65.951 JOACIR JOSÉ CARVALHO – OAB/MT N.º 4.568
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

13. No presente processo verifico a necessidade de adentrar no objeto desta auditoria de conformidade, pois entende-se como absenteísmo a ausência injustificada do trabalhador de seu posto de labor. No entanto, é preciso discorrer qual é a competência deste Tribunal em analisar os atos de gestão de recursos humanos dos órgãos públicos fiscalizados.

14. Desse modo, cumpre ressaltar que, ao que concerne a competência da matéria discutida no âmbito dos Tribunais de Contas, a Constituição Federal em seu art. 70, parágrafo único, o qual prevê que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será limitada àqueles que, sejam pessoa físicas ou jurídicas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.** (g.n.)





15. Diante disso, conforme extraído do relatório técnico, o objetivo da auditoria se atentou em analisar as seguintes situações:

- 1) Os professores da Seduc afastados na esfera estadual para tratamento de saúde, no período de 2012 a 2016, continuaram exercendo normalmente atividades juntos as redes municipais, conforme art. 7º do Decreto 1.051/99?
- 2) Os professores da Seduc apresentaram os diplomas/atestados de conclusão referentes às licenças de qualificação profissional findadas no período de 2012 a 2016, conforme estabelece o art. 12 da Instrução Normativa 17/2014?
- 3) Na concessão de licença por motivo de pessoa da família, deferidos no período de 2012 a 2016, concedidos pela Superintendência de Gestão de Pessoas, houve o acompanhamento social, conforme determina o artigo 105, §1º da Lei n. 04/1990?
- 4) A licença para qualificação profissional dos professores da Seduc, referente ao período de 2014 a 2016, foram concedidas com prévia autorização do Governador do Estado de Mato Grosso, conforme determina o art. 116 da Lei n.º 04/1990 e o Decreto n.º 6.481/2005?

16. Logo, entendo que a competência deste Tribunal em auditar tais atos acima descritos, se limita na observação da legalidade e legitimidade das ações dos gestores da SEDUC/MT em conceder tais licenças, pois só será analisado o absenteísmo dos servidores, se não houver lei que preveja licenças concedidas pelos administradores, considerando que, se há previsão legal para essa concessão não há o que se falar em absenteísmo.

17. Desse modo, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que a análise do absenteísmo dos servidores é de competência dos órgãos de recursos humanos. Vejamos o Acórdão n.º 1.087/2016¹:

Aposentadoria. Ministério da Fazenda. Análise de parecer conclusivo acerca da compatibilidade da acumulação de cargos pelo servidor. Competência do TCU em avaliar a efetividade e eficiência da gestão dos recursos humanos nos órgãos e entidades da Administração Pública. Autorização de cobrança judicial da dívida. Arquivamento do processo.

9.3. **destacar que a análise do absenteísmo dos servidores é de**

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1.087/2016-Plenário. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/250154>. Acesso em: 09/05/2023.





responsabilidade dos órgãos de recursos humanos, cabendo ao TCU, em suas auditorias, avaliar a efetividade e a eficiência da gestão dos recursos humanos nos órgãos e entidades da Administração Pública; (g.n.)

18. Isto posto, considerando que a concessão de licença aos servidores públicos estaduais tem natureza discricionária, não cabe a este Tribunal ultrapassar seus limites jurisdicionais e exercer os atos de competência dos gestores, na questão de gerência de recursos humanos, pois a análise do absenteísmo dos servidores deve ser feita pelos gestores e apontada pelo controle externo apenas se os atos não observarem os princípios da administração pública da legalidade, eficiência, eficácia e economicidade, conforme preconiza o art. 72 inciso II.

Art. 71. **O controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, **ao qual compete**:

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;** (g.n)

19. Ora, se as condutas dos professores analisadas nessa auditoria não foram realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos, não podem, no âmbito do Tribunal de Contas, serem responsabilizados.

20. Entende-se, então, que não há o que se falar em responsabilização dos professores citados nesses autos, se limitando ao exame da legitimidade e legalidade das licenças concedidas pelos ex-Secretários de educação, cabendo a esses a iniciativa de medidas administrativas em desfavor dos servidores do órgão que a descumprirem.

21. Como mencionado, a responsabilidade analisada na presente auditoria será limitada aos atos de gestão praticados pelos ex-Secretários de educação, acerca dos seguintes achados:

Achado de auditoria n.º 1

KB99. Professores licenciados no Estado para tratamento de saúde continuaram exercendo normalmente atividades juntos às redes municipais.





Achado de auditoria n.º 2

KB99. Pagamento de subsídios para professores que não concluíram o curso de qualificação profissional durante a licença concedida para esse fim, sem adoção de providências para ressarcimento dos valores aos cofres públicos.

Achado de auditoria n.º 3

KB99. Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família sem acompanhamento social.

Achado de auditoria n.º 4

KB99. Concessão de licença para qualificação profissional sem prévia autorização do Governador.

22. Acerca dos quatro achados da auditoria, a equipe técnica concluiu pelo saneamento dos achados de n.ºs 1, 3 e 4, motivo esse que deixo de analisá-los, pois corroboro com o entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas, pela falta de legislação que obrigue ou vincule os ex-Secretários como responsáveis por tais atos de gestão.

23. Desse modo, ao que se refere à irregularidade do achado n.º 2, importante ressaltar que foram citados 86 (oitenta e seis), professores que haviam solicitado licença para qualificação, sem que fossem observados os requisitos determinados pela Instrução Normativa n.º 017/2014/GS/SEDUC/MT, sendo que desse montante, 12 (doze) apresentaram documentação de conclusão da qualificação, quatro não se manifestaram, um servidor teve a licença revogada e 69 (sessenta e nove) se afastaram para a qualificação e não apresentaram a documentação de conclusão dentro dos prazos previstos na normativa citada.

24. Assim, analisando a normativa supramencionada, os artigos 12 e 14, parágrafo único, disciplinam que os ex-Secretários deveriam tomar conhecimento do fato e solicitado à Assessoria Jurídica da SEDUC/MT para que procedesse a apuração através de Procedimento Administrativo. Vejamos:

Art. 12 O Profissional licenciado para Qualificação deverá apresentar o diploma de Mestre ou Doutor à Comissão de Análise e Parecer sobre Licença para Qualificação Profissional/SEDUC, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a defesa, quando se tratar de instituições nacionais e de 24 (vinte e quatro) meses





quando se tratar de instituições internacionais.

Art. 14 **Será motivo de apuração através de Procedimento Administrativo qualquer desvio na observância das normas instituídas nesta Instrução Normativa** e no disposto da Lei Complementar nº 50/98 e no Decreto nº 6.481 de 27/09/2005, extensivo a qualquer agente que lhe der causa ou aprovação.

Parágrafo Único – **Compete à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação instaurar Processo Administrativo Disciplinar**, apurando a responsabilidade do Profissional licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento, aos cofres públicos, da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens pagas durante a vigência da licença. (grifei).

25. Logo, conforme todo o exposto, concluo que o absenteísmo dos servidores públicos é uma questão relacionada à gestão de recursos humanos do órgão em que o servidor está lotado, e a análise e o monitoramento dessa questão, são de responsabilidade dos gestores da pasta em aplicar corretamente as normativas do órgão.

26. Por isso, a fim de que não haja uma invasão de competência, tendo em vista a autonomia legal da SEDUC/MT em apurar tais fatos, apenas entendo ser recomendável à atual administração que juntamente com a assessoria jurídica do órgão, observem as legislações pertinentes acerca da concessão de licença aos seus servidores.

27. Assim sendo, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Diante dos fundamentos expostos nos autos, e nos termos do art. 140, inciso I, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, acolho parcialmente o Parecer n.º 5.601/2021, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO para:

- a) **conhecer** da presente auditoria de conformidade;
- b) **afastar os achados n.º 1, 3 e 4 e manutenção do achado n.º 2**, ao que se refere a não observação dos requisitos dispostos na Instrução Normativa n.º 017/2014/GS/SEDUC/MT;





- c) **recomendar** à atual gestão da SEDUC/MT, para que observe a legislação pertinente à concessão de licenças aos servidores da educação, a fim de que seja feito acompanhamento regular dos servidores em licença médica, como também proponha melhorias e alterações na legislação de pessoal, objetivando uniformizar os procedimentos relativos à concessão de licenças para qualificações profissionais, com o devido controle.
- d) **Recomendar**, também, à atual gestão, para que, nos termos da lei do servidor público estadual da educação, instaure os procedimentos administrativos para o devido ressarcimento dos valores pagos indevidamente, àqueles que usufruíram das licenças de forma indevida, caso não tenha havido a prescrição dos fatos.

29. É como voto.

Cuiabá, 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)²

WALDIR JULIO TEIS

Conselheiro Relator

